



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**  
**PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM SEI 19957.000786/2021-27**  
**SUMÁRIO**

**PROPONENTE:**

GUSTAVO HENRIQUE SANTOS DE SOUSA.

**IRREGULARIDADE DETECTADA:**

Apresentação da relação de endereços de acionistas sem os respectivos nomes, em possível infração, em tese, ao §3º do art. 126 da Lei nº 6.404/76<sup>[1]</sup>.

**PROPOSTA:**

Pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais).

**PARECER DA PFE/CVM:**

**SEM ÓBICE**

**PARECER DO COMITÊ:**

**ACEITAÇÃO**

**PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM SEI 19957.000786/2021-27**  
**PARECER TÉCNICO**

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **GUSTAVO HENRIQUE SANTOS DE SOUSA** (doravante denominado "GUSTAVO SOUSA"), na qualidade de Diretor de Relações com Investidores ("DRI") da Cielo S.A. (doravante denominada "Companhia"), **previamente à instauração de Processo Administrativo Sancionador ("PAS")** pela Superintendência de Relações com Empresas ("SEP"), no qual não há outros investigados.

## **DA ORIGEM**<sup>[2]</sup>

2. O processo teve origem em reclamação apresentada, em 24.01.2021, por representante de acionistas da Companhia.

## **DOS FATOS**

3. Em 19.01.2021, a Companhia, em atendimento à solicitação da SEP, datada de 14.01.2021, com fundamento no art. 126, §3º, da Lei nº 6.404/76 e no art. 30 da Instrução CVM 481/09<sup>[3]</sup> (“ICVM 481”), forneceu a lista de endereços de seus acionistas sem, no entanto, informar os seus nomes.

4. Em resposta às indagações do Reclamante, em relação à incompletude da informação prestada, o DRI da Companhia alegou que a identificação dos acionistas (nome, CPF, razão social, CNPJ) seriam “*dados pessoais*” e que não havia previsão legal para sua disponibilização.

5. Em 28.04.2021, a SEP solicitou que a Companhia se manifestasse sobre o tema, e aquela, em resumo, informou que:

(i) a reclamação teria perdido seu objeto, devido ao fato de a Assembleia Geral Ordinária (“AGO”) já ter sido realizada<sup>[4]</sup>, bem como que, na referida AGO, o acionista teria logrado êxito em eleger um candidato e sua respectiva suplente para o Conselho Fiscal (“CF”) da Companhia; e

(ii) teria atendido plenamente ao pedido, pois já teria informado a lista de endereços sem os respectivos nomes, pois tal informação não seria exigível na legislação/regulamentação em vigor.

6. Em 14.05.2021, o Reclamante, em resposta à SEP, informou que:

(i) embora tivesse votado no membro do CF eleito na referida AGO, seu objetivo inicial era o de indicar seu próprio candidato, o que teria restado prejudicado em razão de não ter obtido a lista de endereços completa; e

(ii) também tinha por objetivo requerer que o assento vacante no Conselho de Administração da Companhia fosse indicado por ele.

7. Em 13.08.2021, o DRI apresentou proposta para celebração de Termo de Compromisso (“TC”), em resposta ao Ofício da SEP, a qual havia comunicado que o procedimento adotado pela Companhia configuraria, em tese, violação do direito previsto no §3º do art. 126 da Lei nº 6.404/76, e concedido prazo adicional para que a Companhia, querendo, apresentasse manifestação complementar.

## **DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA**

8. De acordo com a SEP:

(i) o procedimento adotado pela Companhia, qual seja fornecer a relação de endereços de acionistas sem a vinculação dos respectivos nomes, denotaria possível irregularidade; e

(ii) o potencial acusado seria **GUSTAVO SOUSA**, na qualidade de DRI da Companhia, por eventual descumprimento, em tese, do §3º do art. 126 da Lei nº 6.404/76.

## **DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO**

9. Em 13.08.2021, **GUSTAVO SOUSA** apresentou proposta para celebração de TC na qual propôs pagar à CVM o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), em parcela única, a título de indenização referente aos danos difusos, em tese, causados na espécie.

10. Alegou que entendia, à época, que: (i) não estava descumprindo qualquer norma legal ou regulamentar; e (ii) teria tomado conhecimento do entendimento da CVM, e, ao menos até que outro entendimento viesse a ser tornado público, *“em eventual novo pedido da relação de endereços de acionistas para o pedido público de procuração, pretende encaminhar a lista acompanhada dos respectivos nomes”*.

## **DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM**

11. Em razão do disposto no art. 83 da então aplicável Instrução CVM nº 607/2019, conforme PARECER n. 00083/2021/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, **tendo opinado pela inexistência de óbice jurídico à celebração de ajuste no caso.**

12. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE/CVM destacou que:

*“No que toca ao **requisito previsto no inciso I**, registra-se, desde logo, o entendimento da CVM no sentido de que *‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe(…)’*.*

(...) A infração, portanto, se perfaz com o encaminhamento em desconformidade com o previsto na legislação acerca do tema, razão pela qual **se considera exaurida a conduta delitiva.**

### **Relativamente à correção das irregularidades (...)**

Em vista do exposto, ainda que se possa inferir a existência de prejuízo ao reclamante, é fato que o mesmo compareceu e votou no membro do Conselho Fiscal eleito na assembleia, sendo certo que, para fins de celebração de Termo de Compromisso, há que se considerar a realidade probatória constante dos autos.

Nesses termos, parece que, no caso concreto, **não há que se falar em atos materiais para correção do ilícito**, mediante o fornecimento da lista contendo os nomes e endereços dos acionistas ao reclamante, haja vista que não restou demonstrado, no bojo do processo administrativo em testilha, a existência de interesse no seu recebimento extemporâneo, não havendo, por igual, notícia da adoção de qualquer providência com vistas à anulação do conclave. **Destarte, a questão se resolve**

**mediante indenização por danos difusos ao mercado de valores mobiliários.**

(...)

Em conclusão, **opina-se pela possibilidade de celebração do Termo de Compromisso, no que toca aos requisitos legais pertinentes (...)**” **(Grifado)**

### **DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO**

13. O Comitê de Termo de Compromisso (“CTC” ou “Comitê”), em reunião realizada em 14.12.2021<sup>[5]</sup>, ao analisar a proposta de Termo de Compromisso apresentada, tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da Resolução CVM nº 45/21<sup>[6]</sup> (“RCVM 45”); e (b) o fato de a Autarquia já ter negociado Termos de Compromisso em casos de infração a dispositivos normativos correlatos, nos quais a condição dos envolvidos guarda similaridade com o caso concreto sob análise, como, por exemplo, no caso do PAS CVM SEI 19957.006903/2020-85 (decisão do Colegiado em 14.10.2021, disponível em: [http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2021/20211014\\_R1/20211014\\_D2328.html](http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2021/20211014_R1/20211014_D2328.html))<sup>[7]</sup>, entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela.

14. Nesse sentido, e considerando, em especial: (a) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (b) o fato de a conduta ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506, de 13.11.2017, e existirem novos parâmetros balizadores para negociação de solução consensual de situações similares; (c) o porte da Companhia; (d) a fase em que se encontra o processo; (e) o histórico do PROPONENTE<sup>[8]</sup>, que não figura em processos sancionadores instaurados pela CVM; (f) o possível enquadramento da conduta, em tese, no Grupo I do Anexo 63 da RCVM 45; e (g) precedentes balizadores, como, por exemplo, o do PAS CVM SEI 19957.006903/2020-85, com enfoque na conduta relacionada a não convocação de Assembleia Geral Ordinária, **o Comitê propôs o aprimoramento da proposta apresentada, com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no montante de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais).**

15. Tempestivamente, o PROPONENTE manifestou sua concordância com o proposto pelo Comitê.

### **DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**

16. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de Termo de Compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes<sup>[9]</sup> dos acusados, a colaboração de boa-fé e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

17. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de Termo de Compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

18. Assim, e após êxito em fundamentada negociação empreendida, o Comitê, em deliberação ocorrida em 11.01.2022<sup>[10]</sup>, entendeu que o encerramento do presente caso por meio da celebração de Termo de Compromisso, com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, junto à CVM, no valor de **R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais)**, afigura-se conveniente e oportuno, e que a contrapartida em tela é adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

## **DA CONCLUSÃO**

19. Em razão do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, em deliberação ocorrida em 11.01.2022<sup>[11]</sup>, decidiu propor ao Colegiado da CVM a **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **GUSTAVO HENRIQUE SANTOS DE SOUSA**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

*Parecer Técnico finalizado em 18.02.2022.*

---

<sup>[1]</sup> Art. 126. As pessoas presentes à assembleia deverão provar a sua qualidade de acionista, observadas as seguintes normas:

(...)

§1º O acionista pode ser representado na assembleia-geral por procurador constituído há menos de 1 (um) ano, que seja acionista, administrador da companhia ou advogado; na companhia aberta, o procurador pode, ainda, ser instituição financeira, cabendo ao administrador de fundos de investimento representar os condôminos.

§2º O pedido de procuração, mediante correspondência, ou anúncio publicado, sem prejuízo da regulamentação que, sobre o assunto vier a baixar a Comissão de Valores Mobiliários, deverá satisfazer aos seguintes requisitos:

- a) conter todos os elementos informativos necessários ao exercício do voto pedido;
- b) facultar ao acionista o exercício de voto contrário à decisão com indicação de outro procurador para o exercício desse voto;
- c) ser dirigido a todos os titulares de ações cujos endereços constem da companhia.

§3º É facultado a qualquer acionista, detentor de ações, com ou sem voto, que represente meio por cento, no mínimo, do capital social, solicitar relação de endereços dos acionistas, para os fins previstos no §1º, obedecidos sempre os requisitos do parágrafo anterior.

<sup>[2]</sup> As informações apresentadas nesse Parecer Técnico correspondem a relato resumido do que consta de Ofício Interno elaborado pela SEP.

<sup>[3]</sup> Art. 30. Os pedidos de relação de endereços de acionistas fundados no art. 126, § 3º, da Lei nº 6.404, de 1976, devem ser atendidos pela companhia dentro de, no

máximo, 3 (três) dias úteis.

(...)

§4º A relação de endereços deverá listar todos os acionistas em ordem decrescente, conforme o respectivo número de ações; é desnecessário identificar a participação acionária de cada um.

[4] A AGO foi realizada em 23.04.2021.

[5] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI, SPS e SSR e pelo substituto da SNC.

[6] Art. 83. Ouvida a PFE sobre a legalidade da proposta de termo de compromisso, a Superintendência Geral submeterá a proposta de termo de compromisso ao Comitê de Termo de Compromisso, que deverá apresentar parecer sobre a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado ou investigado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 86.

Art. 86. Na deliberação da proposta, o Colegiado considerará, dentre outros elementos, a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados ou investigados ou a colaboração de boa-fé destes, e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

[7] No caso concreto, a SEP propôs a responsabilização de: (a) DRI de Companhia aberta por infringir, em tese, (a.1) o art. 21, I c/c art. 23, parágrafo único, da Instrução CVM nº 480/09 ("ICVM 480"), em razão da não entrega tempestiva do Formulário Cadastral referente ao exercício social de 2020; e (a.2) o art. 21, II c/c art. 24, §1º, ICVM 480, em razão da não elaboração e entrega do Formulário de Referência referente ao exercício social de 2020; (b) Diretor financeiro, por infringir, em tese, (b.1) o art. 21, V c/c art. 29, II, e §1º, da ICVM 480, em razão da não elaboração e entrega dos Formulários de Informações Trimestrais ("ITR") referentes ao 2º e 3º trimestres de 2019 e ao 1º trimestre de 2020, bem como pela não entrega tempestiva do ITR referente ao 1º trimestre de 2019; e (b.2) o art. 21, III c/c art. 25, §2º, da ICVM 480, e o art. 176 da Lei nº 6.404/1976, em razão da não elaboração e entrega das Demonstrações Financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31.12.2019; e (c) membros do Conselho de Administração da Companhia, por infringirem, em tese, o art. 142, IV c/c art. 132 da Lei nº 6.404/1976, ao não adotarem as providências necessárias à convocação da AGO, referente ao exercício social encerrado em 2019. No caso, foi aprovada proposta conjunta de TC no montante total de R\$ 581.400,00 (quinhentos e oitenta e um mil e quatrocentos reais), na qual cada membro do Conselho de Administração se comprometeu a pagar à CVM o valor de R\$ 75 mil, em parcela única, para indenização de danos difusos.

[8] **GUSTAVO HENRIQUE SANTOS DE SOUSA** não consta como acusado em processos sancionadores instaurados pela CVM. (Fonte: Sistema de Inquérito. Último acesso em 17.02.2022).

[9] Vide Nota Explicativa (N.E.) 8.

[10] Deliberado pelo membro titular de SNC e pelos substitutos de SGE, SMI, SPS e SSR.

[11] Vide N.E. 10.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 03/03/2022, às 14:03, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 03/03/2022, às 14:05, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 03/03/2022, às 14:14, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 03/03/2022, às 15:08, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 03/03/2022, às 15:14, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **1450961** e o código CRC **AACD594C**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **1450961** and the "Código CRC" **AACD594C**.*

---